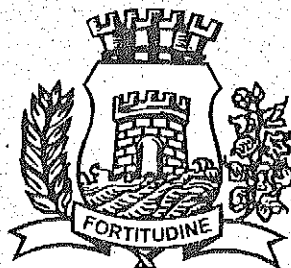


est
12.05.08



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/02/10

Rêgo
FUNCIONÁRIO

DATA 24/04/02

PROJETO DE LEI Nº 0/20/02

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS
NÃO SERVIDOS E PRÓPRIOS PARA CONSUMO HU-
MANO.

VEREADOR: JOSÉ MARIA PONTES

LEI Nº 9.472 DE 09/04/2009. (PRONULGADA)

DIOM Nº 14.048 DE 29/04/2009.

ARQUIVO _____

cula no sofia (caso seja aluno da UFC) e 02 fotos 3x4. O não comparecimento a presente convocação na data acima indicada, implicará na perda do direito a vaga conquistada.

NOME	CLASSIFICAÇÃO
David Alves de Araújo Júnior	1º
Marcos Aurélio Araújo Silveira	2º
Natália Pontes Aires	3º
Cinara Gomes Eufrásio	4º

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, 27 de abril de 2009. **Messias Barbosa Lima** - SUPERINTENDENTE DO IJF - INTERINO.

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 35/2009

Aprova o termo de aditivo do Vid'Arte e Cidadania a ser financiado pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O COLEGIADO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, na pessoa de sua presidente, no uso de suas prerrogativas legais. CONSIDERANDO a necessidade de promover políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. CONSIDERANDO a deliberação do colegiado, em reunião ordinária, e o parecer da Comissão de Análise de Projetos. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar a formalização de termo aditivo ao Convênio nº 08/2008, firmado com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE VALORIZAÇÃO À VIDA, para continuidade de execução do Projeto Vid'Arte e Cidadania, prorrogando o prazo de vigência do convênio até 03 de julho de 2009. Art. 2º - Os recursos financeiros destinados à execução do presente convênio correrão à conta do Projeto/Atividade nº 08.243.0042.2.067.0001, Elemento Econômico de Despesa nº 335043, Fonte de Recurso 280, consignados ao Orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 3º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA, em 02 de fevereiro de 2009. **Elúcia Fontenele Soares** - PRESIDENTE.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9471 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a realização de campanhas educativas voltadas para o combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

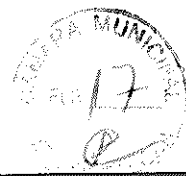
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a utilizar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher. Art. 2º - Entende-se como espaços públicos e de publicidade: I - Creches, escolas e toda a rede de ensino municipal; II - Hospitais, unidades básicas de saúde e os demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta; III - Ônibus, abrigos e terminais; IV - Materiais impressos ou

da mídia eletrônica, tais como Diário Oficial do Município, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade; V - Os demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados. Art. 3º - As campanhas educativas terão como finalidade: I - Coibir todas as formas de violência contra a mulher; II - Informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e dos demais atos de violência do gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico, disponibilizados no âmbito do Município de Fortaleza. III - Constranger o agressor de atos de violência contra a mulher, incentivando a denúncia e a consequente punibilidade do mesmo. Art. 4º - Com vistas à viabilização das campanhas educativas a que se refere o art. 1º desta Lei, fica constituído um comitê gestor, coordenado pela Coordenadoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Fortaleza, composta por representantes de organizações da Sociedade Civil ligadas à temática da proteção à mulher, bem como dos seguintes órgãos públicos: I - Órgão gestor da saúde; II - Órgão gestor da educação; III - Órgão gestor dos transportes. Parágrafo Único - As campanhas educativas contra a violência à mulher serão permanentes, dando ênfase ao dia Internacional de Combate à Violência Contra a Mulher, comemorado em 25 de novembro. Art. 5º - As diretrizes das campanhas serão estabelecidas pela coordenadoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Fortaleza, as quais nortearão as ações a serem desenvolvidas em todas as Secretarias Executivas Regionais (SER). Art. 6º - A campanha editará, anualmente, cartazes e outros materiais impressos sobre o tema da violência contra a mulher, contendo as informações acerca dos serviços públicos municipais de atenção e prevenção da violência à mulher, que deverão acompanhar os demais materiais específicos criados pelas secretarias municipais. Art. 7º - Os equipamentos e espaços públicos deverão veicular a campanha sobre as diversas modalidades de violência do gênero, aliada à perspectiva de garantia da cidadania das mulheres. Art. 8º - O chefe do Executivo deverá prever recursos orçamentários para realização das campanhas de que trata a presente lei. Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR** em 09 de abril de 2009. Vereador **Salmito Filho** - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9472 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos e próprios para o consumo humano.

PL 0520/02
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Municipal de Coleta, Armazenamento e Distribuição de Alimentos não Servidos e Aproveitáveis para o Consumo Humano, que poderá ser implantado com a colaboração de entidades voltadas aos programas sociais, organizações da sociedade civil e outras. Art. 2º - As etapas, formas de execução e fases de desenvolvimento do programa estabelecido no art. 1º desta Lei ficam a cargo do Poder Executivo Municipal. Art. 3º - Para a implementação do programa, o município poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais. Art. 4º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias), contado a partir de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR** em 09 de abril de 2009. Vereador **Salmito Filho** - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9472 , DE 09 DE abril DE 2009.

Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos e próprios para o consumo humano.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Municipal de Coleta, Armazenamento e Distribuição de Alimentos não Servidos e Aproveitáveis para o Consumo Humano, que poderá ser implantado com a colaboração de entidades voltadas aos programas sociais, organizações da sociedade civil e outras.

Art. 2º As etapas, formas de execução e fases de desenvolvimento do programa estabelecido no art. 1º desta Lei ficam a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para a implementação do programa, o Município poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 09 de abril de 2009.

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



PROJETO DE LEI Nº 0330 / 2002

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 27 NOV 2008
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 28 NOV 2008
PRESIDENTE

" Dispõe sobre o Aproveitamento de Alimentos não Servidos e Próprios para Consumo Humano".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no município de Fortaleza, o Programa Municipal de Coleta, Armazenamento e Distribuição de Alimentos não Servidos e Aproveitáveis para o Consumo Humano, o qual poderá ser implantado com a colaboração de entidades voltadas aos programas sociais, da sociedade civil e outras.

Art. 2º - As etapas, formas de execução e fases de desenvolvimento do Programa estabelecido no artigo 1º ficam a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Para a implementação do Programa, o Município poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, governamental e não-governamental.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, AOS 24 DE ABRIL DE 2002.

COMISSÃO DE Legislação
REDISTRIBUIÇÃO NA RELATORIA DO
PROJ. DE LEI Nº. 0330/02
AO VEREADOR José Maria Pontes
SEM EFEITO
PRESIDENTE:

Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores - PT

REDISTRIBUIÇÃO
COMISSÃO LEGISLATIVA
RELATOR ... D. DIAS ...
DATA ... 18 ... 10 ... 02 ...
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº ... para a Comissão Técnica

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNADO VER. ADJ. Luciano
Dias
Em 28/05/02
SEM EFEITO
Presidente

Em ____ / ____ / ____

Presidente

JUSTIFICATIVA

O desperdício de alimentos nos restaurantes, bares, lancherias e outros estabelecimentos congêneres, é um fato concreto em nosso município e nada é feito pelos poderes constituídos para o seu aproveitamento na alimentação de um grande contingente de cidadãos fortalezenses que buscam na lata de lixo e nos lixões, as sobras para saciarem a sua fome.

A Secretaria Municipal de Saúde tem a competência, através de seus órgãos, de investigar e fiscalizar a qualidade sanitária dos alimentos, produtos e serviços de consumo ou uso humano, bem como as condições sanitárias de produção, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e comercialização de produtos e alimentos destinados ao consumo humano.

Desta forma, estamos trazendo a consideração dos nobres pares, o presente Projeto de Lei que visa implementar em nossa cidade, um programa gerenciado pelo Executivo Municipal para o aproveitamento das sobras de alimentos e distribuição a população carente de nosso Município.



Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Didi Mangueira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer n.º 0419 /2008
Projeto de Lei n.º 0120/2002

A ORDEM DO DIA
25 NOV 2008
PRESIDENTE

EMENTA

Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos e próprios para o consumo humano.

O Excelentíssimo Vereador José Maria Pontes, Submete-se a apreciação desta Comissão com esteio no artigo 28 § 1º inciso I da Lei Orgânica de Fortaleza e art. 77 parágrafo único inciso I; II; III da Resolução 1241 de 1º de março 1994, a fim de emitir Parecer técnico quanto sua constitucionalidade, legalidade ao Projeto de Indicação que Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos e próprios para o consumo humano.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Cep: 60.810-460 – Bairro Luciano Cavalcante
Fone: 3444.8379 / 3497.2567
E-mail: didimangueira 17678@hotmail.com
Fortaleza-Ce



**CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR DIDI MANGUEIRA**

II – DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa o nobre parlamentar destaca : “O desperdício de alimentos nos restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, é um fato concreto em nosso município e nada é feito pelos poderes constituídos para o seu aproveitamento na alimentação de um grande contingente de cidadãos fortalezenses, que buscam uma lata de lixo e nos lixões, as sobras para saciarem a sua fome”.

Aduz ainda o Nobre Vereador: “ Que a Secretária Municipal de Saúde tem a competência, através de seus órgãos, de investigar e fiscalizar a qualidade sanitária dos alimentos, produtos e serviços de consumo ou uso humano, bem como as condições sanitárias de produção, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e comercialização de produtos e alimentos destinados ao consumo humano”.

Por fim, diz: “ Desta forma, estamos trazendo a consideração dos nobres pares, o presente Projeto de Lei que visa implementar em nossa cidade, um programa gerenciado pelo Executivo Municipal para o aproveitamento das sobras de alimentos e distribuição a população carente de nosso Município”.

II – DA CONSTITUCIONALDADE

O Projeto ora em tela cria no município de Fortaleza, o Programa Municipal de Coleta, Armazenamento e Distribuição de Alimentos não Servidos e Aproveitáveis para o Consumo Humano, o qual poderá ser implantado com a colaboração de entidades voltadas aos programas sociais, da sociedade civil e outras.

Constitucionalmente a propositura em questão está amparada na Lei Orgânica em seu art. 297 § 1º inciso I.

Gabinete do Vereador Didi Mangueira
Rua – Thompsom Bucão, 830 – Cep – 60.810-460 – Bairro – Luciano Cavalcante
Fone: 3444-83.79 - Email – didi_mangueira@vereador.cmfor.ce.gov.br
Fortaleza-Ce



**CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR DIDI MANGUEIRA**

Art. 297

§ 1º O direito a Saúde implica os direitos fundamentais de:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, ALIMENTAÇÃO, educação, transporte e Lazer.

Ademais a Constituição Federal em seu Art. 3º inciso III diz que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Entedemos que este artigo traduz bem a propositura apresentada pelo nobre Vereador pois com a população bem alimentada, não teremos pobreza (crianças, adultos e idosos), pedindo esmolas nas ruas, o índice de marginalidade diminuirá, assim como as desigualdades sociais ou regionais.

IV – CONCLUSÃO:

O **FOME ZERO** é uma estratégia impulsionada pelo Governo Federal para assegurar o direito humano à alimentação adequada às pessoas com dificuldades de acesso aos alimentos. Tal estratégia se insere na promoção da segurança alimentar e nutricional buscando a inclusão social e a conquista da cidadania da população mais vulnerável à fome.

O Banco de Alimentos do Programa Fome Zero atua no recebimento de doações de alimentos considerados impróprios para a comercialização, mas adequados ao consumo. Os alimentos são repassados a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem refeições, gratuitamente, a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar.

As estatísticas sobre pessoas que morrem de fome por ano são conflitantes: variam de 9 milhões (The Hungry Site) a 30 milhões (Geopolítica da Fome), dependendo do organismo que fez o levantamento. Segundo a ONU, 8 milhões de crianças falecem por ano porque não têm o que comer. No Brasil estima-se que morram por ano 123 mil crianças com até um ano de idade, pela fome ou em decorrência da falta de amparo.

Gabinete do Vereador Didi Mangueira
Rua – Thompsom Bucão, 830 – Cep – 60.810-460 – Bairro – Luciano Cavalcante
Fone: 3444-83.79 - Email – didi_mangueira@vereador.cmfor.ce.gov.br
Fortaleza-Ce




**CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR DIDI MANGUEIRA**

Vale, ressaltar que a propositura apresentada pelo o nobre vereador é de grande importância e tem um grande alcance social.

Desta forma e diante no que foi analisado somos **FAVORÁVEIS** a matéria em questão encaminhado a mesma para a Comissão de Saúde para que aquela comissão possa se manifestar sobre a propositura.

É o parecer, salvo melhor, juízo.

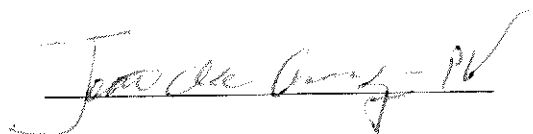
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, Em
12 de novembro de 2008.



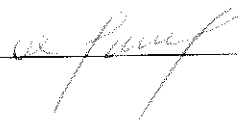
Relator Ver. Didi Manguiera

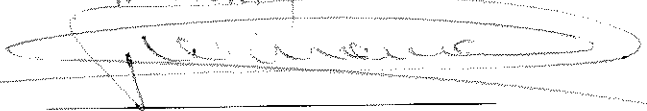


Presidente - Paulo Mincello - PPS



João de Araújo - PV







COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0120/2002.**

A ORDEM DO DIA
03 DEZ 2008

APROVADO

EM: 03/DEZ 2008

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos e próprios para o consumo humano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa Municipal de Coleta, Armazenamento e Distribuição de Alimentos não Servidos e Aproveitáveis para o Consumo Humano, que poderá ser implantado com a colaboração de entidades voltadas aos programas sociais, organizações da sociedade civil e outras.

Art. 2º As etapas, formas de execução e fases de desenvolvimento do programa estabelecido no art. 1º desta Lei ficam a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para a implementação do programa, o Município poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02 DE dezembro DE 2008.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0312** /2008 – COGEL
Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0120/02**, que: *"Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos e próprios para o consumo humano"*, de autoria do **José Maria Pontes**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Bairro: Luciano Cavalcante
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará

Y... 0125
0000
0000
05 12 08
0000



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0020 /2009 – COGEL
Fortaleza, 04 de fevereiro de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0120/02**, que: "*Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos e próprios para o consumo humano*", de autoria do **Ex-Vereador José Maria Pontes**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0312/08 – COGEL, em data de 05 de dezembro de 2008, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 30 de dezembro de 2008, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

